

915
PROJETO DE LEI Nº

Publique-se inclua-se em pauta por cinco sessões 29 nov. 1995 RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Autoriza a criação de convênios entre municípios para a criação de linhas intermunicipais de transporte coletivo suburbano convencional.

FLS. N.º 01 PROC. 11256 O

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo Decreta:

Artigo 1º - Ficam os municípios do Estado de São Paulo, autorizados a realizar convênios a fim de que municípios limítrofes implantem serviços de transporte coletivo intermunicipal urbano.

Artigo 2º - Os municípios, para a implementação das linhas intermunicipais, deverão realizar processo licitatório nos exatos termos do art. 5 da Lei Federal nº 8987 de 13/02/95 e Lei Estadual nº 7.835 de 08/05/92.

Artigo 3º - As referidas linhas somente poderão ser implementadas em cidades limítrofes e conurbadas.

Artigo 4º - Os municípios, entretanto, não poderão permitir que a tarifa intermunicipal cobrada, seja superior aos valores cobrados nos transportes coletivos intermunicipais convencionais.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa:

PROTOCOLO REGISTRO GERAL LEGISL. 11256 de 30/11/1995 Autuado e/ 35 folhas Ass. 
--

ENTREGUE A MESA EM:
28 NOV 15 46 56 046073



O transporte coletivo intermunicipal convencional, é hoje sem dúvida um problema, uma vez que não vem atendendo de forma satisfatória a população em geral. Isto ocorre pela precariedade dos serviços, que em contrapartida tem um custo elevado.

Ademais, esta lei permitirá a descentralização dos serviços, (já que hoje quem estabelece as linhas é o DER) trazendo assim mais transparência, conforme inclusive preceitua o artigo 158 da Constituição Estadual, que estabelece que o planejamento do transporte coletivo deverá ser feito pelo Estado em conjunto com os municípios.

FLS. N.º	02
PROC.	11256

Há de se ressaltar que o presente projeto de forma alguma sugere que os municípios tragam para si a responsabilidade de gerir acerca de todo o transporte coletivo.

Ao contrário, o estabelecido no artigo 3º do presente projeto estabelece quais as cidades que poderão ser contempladas.

Aliás, o artigo 154 da Carta Estadual, garante a participação da população para cada unidade regional consubstanciada em um conselho de caráter normativo e deliberativo.

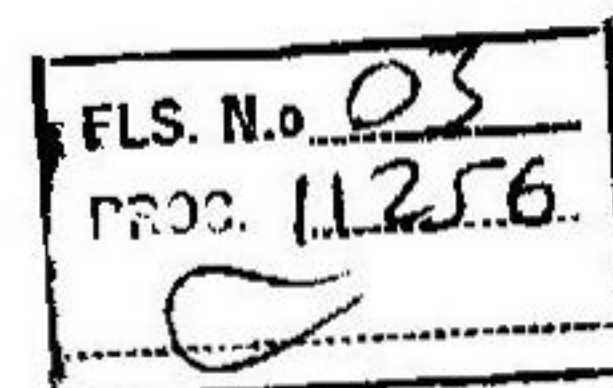
Por outro lado, o artigo 155 do mesmo diploma legal supra mencionado, estabelece que:

“Art. 155 - Os municípios deverão compatibilizar, no que couber, seus planos, programas, orçamentos investimentos e ações às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico social e de ordenação territorial quando expressamente estabelecidos pelo conselho a que se refere o art. 154.

2

Parágrafo Único - O Estado, no que couber, compatibilizará os planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento, com o plano diretor dos Municípios e as prioridades da população local."

(grifo nosso)



Nesse sentido, concluímos que , conforme já previsto na Constituição do Estado, ao poderem disciplinar sobre o transporte, nos limites do presente projeto, poderá haver uma maior fiscalização, já que hoje é impossível para o DER fiscalizar e tampouco elaborar percursos alternativos e, por conseguinte, econômicos, prejudicando a população em geral, que tem um transporte de alto custo e que não contempla seus usuários.

Além disso, o processo de conurbação existente entre a maioria das cidades deste Estado, determina a importância das mesmas no contexto político, econômico, turístico e social, viabilizando a criação ora proposta.

Não bastasse o já narrado, há de se ressaltar que o interesse local não será de apenas um município mas de dois ,municípios ligados por seus núcleos urbanos .

Por outro lado, hoje existe um número expressivo de pessoas que moram em uma cidade e laboram em outra.

Entretanto, a maioria das cidades do estado não possui este tipo de transporte, comprometendo sobremaneira o bem estar dos usuários, já que estes precisam se deslocar até a rodoviária de sua cidade em horário nem sempre compatível com sua jornada de trabalho.

A large, handwritten mark resembling a stylized 'X' or a signature, located in the bottom right corner of the page.

Nesse sentido, entendemos que o transporte público urbano intermunicipal contemplaria sobremaneira a população das cidades.

Há de se ressaltar que, sendo o transporte público urbano mais simples e descentralizada, tornaria o custo da passagem mais baixo, podendo, portanto, atender uma demanda maior de trabalhadores.

Sala das Sessões,

José Pivatto

Deputado Estadual

FLS. N.º	04
PROC.	11256

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

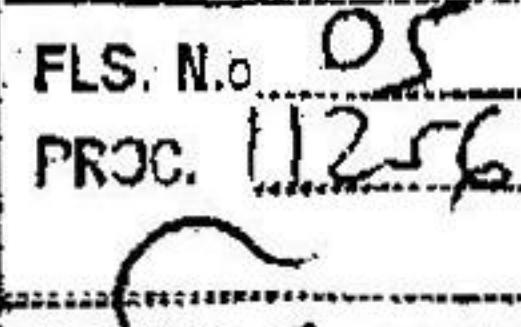
SDC, 29/11/1995

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
Seção de Expediente
Precatório nº 30-11-25

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT N. 35 — DE 7 DE MAIO DE 1992



Altera modelo de Guia de Recolhimento — TST e dá nova redação aos dispositivos da Portaria CAT n. 33⁽¹⁾, de 13 de abril de 1992

O Coordenador da Administração Tributária expede a seguinte portaria:

Art. 1º Fica aprovado o modelo anexo de Guia de Recolhimento para o pagamento de Taxa de Serviços de Trânsito — TST, em substituição ao modelo aprovado com a Portaria CAT n. 33, de 13 de abril de 1992.

Art. 2º A letra “b” do inciso IV do artigo 4º da Portaria CAT n. 33, de 13 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) valor correspondente à conversão da quantidade de UFESPs (constante no verso da guia) do serviço a ser utilizado multiplicado pela UFESP do primeiro dia do mês de pagamento.”

Art. 3º Se o dia fixado para a conversão, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7.645⁽²⁾, de 23 de dezembro de 1991, recair em dia não útil, será ela efetuada com o valor da UFESP vigente no dia útil imediatamente anterior.

Art. 4º Esta Portaria e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único. O modelo de Guia de Recolhimento — TST, ora substituído, poderá ser utilizado até que se esgote o estoque.

(1) Leg. Est., 1992, pág. 249; (2) 1991, pág. 1.359.

LEI N. 7.835 — DE 8 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A concessão de obras públicas e a concessão e a permissão de serviços públicos reger-se-ão por esta Lei e pelo disposto nos regulamentos, editais de licitação e respectivos contratos ou atos de permissão.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — Poder Concedente: o Estado, titular da obra ou do serviço público objeto da concessão ou permissão;

II — concessão de obra pública: a delegação contratual, a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da construção, reforma, ampliação ou conservação e da exploração pelo concessionário, por sua conta e risco e por prazo certo, de obra pública destinada ao uso do povo, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários.

III — concessão de serviço público: a delegação contratual, a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da prestação de serviço público, por sua conta e risco e por prazo certo, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários;

IV — permissão de serviço público: a delegação unilateral, discricionária e precária, a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da prestação de serviço de utilidade pública, por sua conta e risco, remunerada por tarifa cobrada dos usuários, feita em situações excepcionais, caracterizadas pela urgência.

Art. 3º A concessão de obra e de serviço público, subordinada à existência de interesse público previamente justificado, será sempre precedida de licitação, na modalidade de concorrência.

Parágrafo único. O Governador do Estado, mediante ato próprio ou por delegação, definirá o objeto, a área de atuação, o prazo e as diretrizes que deverão ser observados no edital de licitação e no contrato, inclusive as situações de eventual ocorrência de subconcessão de serviços.

Art. 4º A concorrência obedecerá às normas da legislação sobre licitações e contratos e somente será dispensável:

I — nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

II — nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

III — quando n
repetida sem prejuízo
preestabelecidas.

§ 1º A concorrê
quer possibilidade de

§ 2º Nas hipóte
deverá ser feita por

Art. 5º O edita
função do preço prop
interesse público, de
critério objetivo, dent
de 22 de novembro d

Art. 6º O Pod
dos, de que dispuser,
são.

Art. 7º A conc
to, ao qual se aplicar
demais regras pertin

Art. 8º São cl

I — objeto, áre

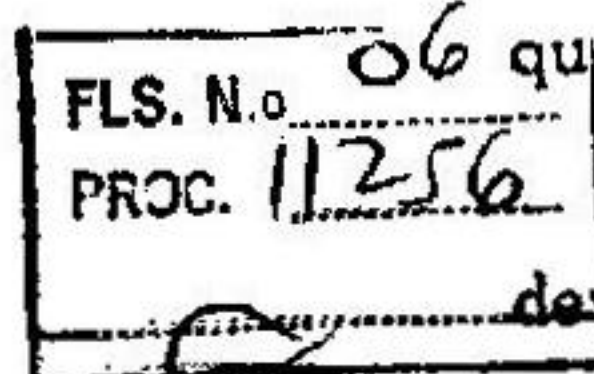
II — modo, for
quando for o caso, de
feioamento;

III — obrigação
com fixação dos res
quando for o caso, da
te;

IV — direitos e
e possam utilizar o

V — critérios p
cidade e dos parâme
de outras fontes ace

(1) Leg. Est., 1989, pág.



III — quando não acudirem interessados à licitação e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas.

§ 1º A concorrência será inexigível quando comprovadamente inexistir qualquer possibilidade de competição.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a delegação deverá ser feita por meio de permissão de serviço público.

Art. 5º O edital de licitação deverá prever que o julgamento seja feito em função do preço proposto pelo concorrente, salvo quando relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas, recomendem a utilização de outro critério objetivo, dentre os demais critérios fixados no artigo 42 da Lei n. 6.544⁽¹⁾, de 22 de novembro de 1989.

Art. 6º O Poder Concedente colocará à disposição dos licitantes os estudos, de que dispuser, sobre a viabilidade do serviço ou da obra objeto da concessão.

CAPÍTULO II

Do Contrato de Concessão de Serviço

Art. 7º A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato, ao qual se aplicarão as normas da legislação sobre licitações e contratos e as demais regras pertinentes desta Lei.

Art. 8º São cláusulas essenciais no contrato as relativas a:

I — objeto, área de prestação do serviço e prazo;

II — modo, forma e condições da prestação do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para seu aperfeiçoamento;

III — obrigação de execução das obras necessárias à prestação de serviço, com fixação dos respectivos prazos de início e conclusão e com especificação, quando for o caso, da forma e condições de seu pagamento pelo Poder Concedente;

IV — direitos e deveres dos usuários e condições para que estes obtenham e possam utilizar o serviço;

V — critérios para fixação e alteração da tarifa, com previsão da periodicidade e dos parâmetros de cálculo dos reajustamentos, bem como especificação de outras fontes acessórias de receita, quando for o caso;

(1) Lag. Est., 1989, págs. 1.290 e 1.412.

VI — mecanismos e critérios para o ressarcimento do concessionário em caso de redução ou estabilização da tarifa por motivo de interesse público relevante;

VII — valor dos recursos a serem aplicados e suas fontes de origem;

VIII — constituição de provisões para eventuais depreciações;

IX — garantias para a adequada execução do contrato;

X — casos de extinção da concessão;

XI — hipóteses em que será cabível a reversão dos bens aplicados no serviço;

XII — forma de fiscalização do serviço;

XIII — obrigatoriedade, forma e prazo de prestação de contas pelo concessionário;

XIV — exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas, na forma estabelecida pelo Poder Público, e das planilhas de cálculo do custo do serviço;

XV — responsabilidade das partes, penalidades a que se sujeita o concessionário e indicação das autoridades competentes para aplicá-las;

XVI — penalidades aplicáveis aos usuários pelo não cumprimento de obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização do serviço;

XVII — indenizações devidas e critérios para o seu cálculo, quando for o caso;

XVIII — critérios para fixação de valores provisórios para indenização, nos casos de encampação ou reagate;

XIX — eventual outorga de poderes ao concessionário para promover as desapropriações ou constituir as servidões administrativas necessárias à execução do serviço concedido, com definição expressa de sua responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

XX — possibilidade de prorrogação do prazo da concessão, desde que prevista no edital de licitação;

XXI — foro competente e modo amigável para solução das divergências contratuais;

XXII — outras cláusulas peculiares ao objeto da concessão.

FLS. N.º 08
PROC. 1256

Art. 9º Incumbe concedido, cabendo-lhe dos os prejuízos causados a fiscalização exercida lidade.

§ 1º É vedada a por entidade da Administração 3º, 4º, 5º e 6º desta Lei e no contrato.

§ 2º Sem prejuízo sionário poderá contratar as ou complementares, serviço público concedido

§ 3º As contratações parágrafo anterior, será nhuma relação jurídica

Art. 10. O prazo deverá atender, em cada valor do investimento.

Parágrafo único. Se que prevista no edital, prestação do serviço.

Da Remuneração

Art. 11. A tarifa, remuneração devida ao propiciem harmonia ent adequado e a justa remuneração

Parágrafo único. O do concessionário, de acordo sórias de receita, na forma de modo a assegurar a

Art. 12. A tarifa edital.

Parágrafo único. Eventual este artigo serão corrigidos levando-se em conta a variação acessórias.

LEX

LEX

— 335 —

LEG. DO EST. DE S. PAULO

Art. 9º Incumbe ao concessionário a execução direta e pessoal do serviço concedido, cabendo-lhe responder, independentemente de dolo ou culpa, por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º É vedada a subconcessão total ou parcial do serviço salvo quando feita por entidade da Administração Descentralizada, observado o disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º desta Lei e sua previsão ficar justificada já no edital de licitação e no contrato.

§ 2º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço público concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

§ 3º As contratações feitas pelo concessionário, nos termos do disposto no parágrafo anterior, serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre os terceiros contratados e o Poder Concedente.

Art. 10. O prazo do contrato de concessão, fixado no edital de licitação, deverá atender, em cada caso, ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento.

Parágrafo único. Será admitida a prorrogação do contrato de concessão, desde que prevista no edital, tendo em vista sempre as exigências de continuidade na prestação do serviço.

CAPÍTULO III

Da Remuneração do Concessionário e da Política Tarifária

Art. 11. A tarifa, cobrada diretamente dos usuários, é o componente da remuneração devida ao concessionário, devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e de manutenção de serviço adequado e a justa remuneração da empresa concessionária.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá estabelecer ainda, em favor do concessionário, de acordo com as peculiaridades do serviço, outras fontes acessórias de receita, na forma prevista no edital, as quais deverão ser consideradas de modo a assegurar a modicidade da tarifa.

Art. 12. A tarifa será atualizada segundo critérios e prazos fixados no edital.

Parágrafo único. Eventuais distorções decorrentes da atualização de que trata este artigo serão corrigidas, em casos excepcionais, mediante revisão da tarifa, levando-se em conta a variação do custo do serviço e a receita oriunda de fontes acessórias.

Art. 13. O cálculo do custo será efetuado com base em planilha aprovada pela Secretaria de Estado a que se vincula o serviço, por meio de seus órgãos técnicos ou entidades autárquicas.

§ 1º As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, os coeficientes técnicos e a metodologia de cálculo, usualmente aceitos, em função do tipo de serviço delegado.

§ 2º Sempre que as circunstâncias e o interesse público recomendarem, a elaboração das planilhas de custo será objeto de parecer de auditoria independente.

§ 3º Fica assegurado ao concessionário o direito de acompanhar os trabalhos previstos neste artigo.

Art. 14. É lícito ao Poder Concedente, por motivo de interesse público relevante, estabilizar ou reduzir o valor das tarifas, de forma a garantir sua modicidade ao usuário, desde que assegure ao concessionário a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Deveres do Poder Concedente

Art. 15. Incumbe ao Poder Concedente.

I — regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II — modificar unilateralmente as disposições regulamentares do serviço, para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III — cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;

IV — fixar e rever as tarifas;

V — estimular a eficiência do serviço e a modicidade das tarifas;

VI — zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

VII — estimular a competitividade e a livre concorrência, quando pertinentes, para racionalizar, melhorar e ampliar a disponibilidade do serviço;

VIII — estimular a associação dos usuários para a defesa de seus interesses relativos ao serviço, inclusive para sua fiscalização;

IX — declarar viço ou obra pública outorga de poderes pelas indenizações

X — intervir nos casos e nas con

XI — aplicar a

De

Art. 16. Incun

I — prestar se

II — cumprir as cláusulas contrat

III — cobrar a

IV — zelar pe

V — usar o do sua afetação e a leg

VI — manter cessão;

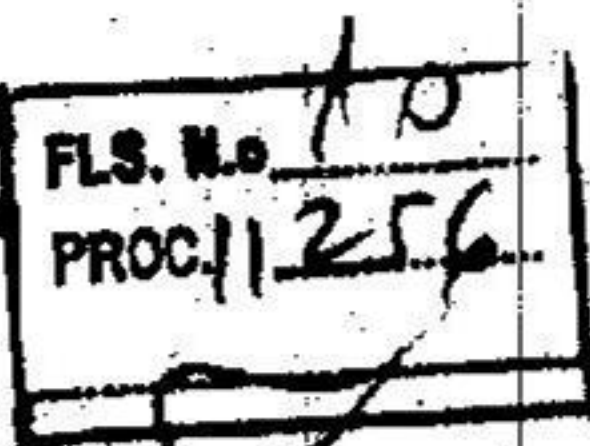
VII — promover cedente;

VIII — manter beis e organizados a inspeção, a qualqu

IX — franquea época, aos locais, obt

X — prestar a

Art. 17. Para adequado é o que a qualidade, continuidade, cortesia e se



IX — declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao concessionário, caso em que será deste a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X — intervir na prestação do serviço, retomá-lo e extinguir a concessão, nos casos e nas condições previstos em lei e no contrato;

XI — aplicar as penalidades legais e contratuais.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Deveres do Concessionário

Art. 16. Incumbe ao concessionário:

I — prestar serviço adequado a todos os usuários;

II — cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

III — cobrar as tarifas, conforme fixadas pelo Poder Concedente;

IV — zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

V — usar o domínio público necessário à execução do serviço, observando a sua afetação e a legislação pertinente;

VI — manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

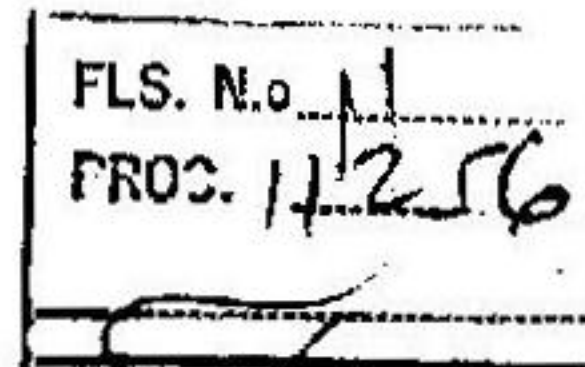
VII — promover as desapropriações, na forma autorizada pelo Poder Concedente;

VIII — manter regularmente escriturados os seus livros e registros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspeção, a qualquer momento, pelos encarregados da fiscalização;

IX — franquear o acesso dos encarregados da fiscalização, em qualquer época, aos locais, obras, instalações e equipamentos compreendidos na concessão;

X — prestar ao Poder Público contas da gestão do serviço.

Art. 17. Para os fins do disposto no inciso I do artigo anterior, serviço adequado é o que atende ao interesse público e corresponde às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, mobilidade, cortesia e segurança.



§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o Poder Concedente assumirá imediatamente o serviço e poderá ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos vinculados à sua prestação.

§ 2º O Poder Concedente procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assunção do serviço, salvo na hipótese de término do prazo contratual, quando essas providências deverão ser adotadas com antecedência.

§ 3º A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado, deduzida a depreciação dos bens, proveniente de seu desgaste ou de sua obsolescência.

Art. 21. A inexecução total ou parcial ou contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a declaração de caducidade, com rescisão unilateral do contrato.

Art. 22. A caducidade poderá ser declarada, mediante procedimento sumário que assegure ao concessionário o direito de defesa, nos seguintes casos:

- I — inadequação ou deficiência da prestação do serviço;
- II — perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao desenvolvimento do contrato;
- III — descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais;
- IV — paralisação do serviço, sem justa causa;
- V — inadimplemento de obrigações financeiras garantidas na forma dos artigos 29, 30 e 31 desta Lei.

Art. 23. Declarada a caducidade, caberá ao Poder Concedente:

- I — assumir a execução do objeto do contrato, no local e no estado em que se encontrar;
- II — ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários à sua continuidade;
- III — reter e executar a garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo Poder Público;
- IV — promover, no caso do inciso V do artigo 22, atendidas as prescrições legais, a transferência da execução do serviço a concessionário que assuma as obrigações financeiras;

FLS. N.º

PROC. 11.56

V — aplicar penalidades.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o concessionário somente fará jus à indenização correspondente aos bens que reverterem ao Poder Concedente e cujo valor não tenha sido alcançado por depreciação ou amortização do ativo, descontado o valor dos danos causados e, quando convier, das obrigações financeiras não satisfeitas.

§ 2º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos com terceiros ou empregados do concessionário.

Art. 24. Encampação ou resgate é a rescisão unilateral do contrato, com a imediata retomada do serviço pelo Poder Concedente, antes do término do prazo da concessão, por motivos de interesse público ou conveniência administrativa, devidamente justificados.

Parágrafo único. O ato de encampação é privativo do Chefe do Executivo e sua efetivação deve ser seguida de justa indenização, sendo obrigatória a antecipação de valores provisórios, nos termos estabelecidos no contrato.

Art. 25. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento pelo Poder Concedente de obrigações legais, regulamentares ou contratuais, respeitado o direito às indenizações.

Art. 26. O término antecipado da concessão, resultante de rescisão amigável, será obrigatoriamente precedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

CAPÍTULO VIII

Da Intervenção

Art. 27. A intervenção será cabível, em caráter excepcional, com o fim exclusivo de assegurar regularidade e adequação na execução do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por ato motivado do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

§ 2º Terminado o período de intervenção, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, o interventor proporá ao Poder Público a devolução do serviço ao concessionário ou a extinção da concessão.

§ 3º Caberá intervenção, como medida preliminar à declaração de caducidade, especialmente nos casos de inadimplemento de obrigações financeiras garantidas na forma dos artigos 29, 30 e 31 desta Lei.

Art. 28. Declaração de nulidade, em quinze dias, instaurada por determinantes da matéria de defesa.

§ 1º Se ficar comprovada a ilegalidade das leis e regulamentações, a sua invalidade será declarada pelo Poder Concedente, sem prejuízo da ação de nulidade.

§ 2º O procedimento de nulidade deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se inválida a intervenção.

FLS. N.º 1256
PROC. 1256

Das Garantias

Art. 29. O Poder Concedente, os créditos da concessão, como garantias correspondentes.

Art. 30. Poder de intervenção, mediante a prestação do serviço, nas condições da Administração.

Art. 31. O Poder Concedente ou de seguro-garantia na execução do contrato.

Art. 32. O Poder Concedente, as medidas suas peculiares.

I — o Poder Concedente, previsto no contrato, para a execução ou conservação do serviço, tendo em vista a natureza do serviço.

II — além da prestação do serviço, nos termos da renda proveniente do serviço e da renda derivada da concessão.

Art. 28. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de quinze dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares ou os princípios da Administração Pública, será declarada a sua invalidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido ao concessionário, sem prejuízo de seu direito a indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IX

Das Garantias de Financiamento e de Desempenho

Art. 29. O concessionário poderá oferecer, mediante anuência do Poder Concedente, os créditos e as receitas a que fizer jus em razão do contrato de concessão, como garantia de financiamento obtido para investimento nos serviços correspondentes.

Art. 30. Poderão ser estabelecidas outras garantias nos contratos de financiamento, mediante anuência do Poder Concedente, desde que não haja prejuízo à prestação do serviço e que a medida atenda à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Art. 31. O edital de licitação poderá prever a instituição de fundo financeiro ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a plena execução do contrato pelas partes.

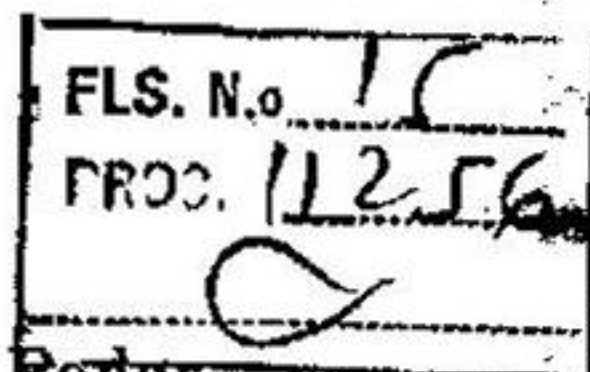
CAPÍTULO X

Da Concessão de Obra Pública

Art. 32. O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, atendidas suas peculiaridades e observados os seguintes preceitos:

I — o Poder Concedente poderá, a seu critério, conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, autorizar o concessionário a contratar terceiros para a execução parcial dos trabalhos de construção, reforma, ampliação ou conservação da obra concedida, bem como exigir-lhe garantia de desempenho tendo em vista o fiel cumprimento das obrigações assumidas;

II — além da tarifa, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nos termos previstos no edital e no contrato, dentre outras fontes, pela renda proveniente de contribuição de melhoria instituída pelo Poder Público, pela renda derivada da exploração, direta ou indireta, de áreas de serviço, lazer ou



repouso, na faixa de domínio da obra pública ou em zona integrada no patrimônio público por desapropriação extensiva ou qualquer outra forma, bem como pela receita decorrente de projetos associados;

III — no caso de investimento de recursos públicos na obra dada em concessão, o contrato deverá prever mecanismos que permitam ampla fiscalização de sua adequada utilização.

Parágrafo único. O valor e a forma de pagamento da contribuição de melhoria, a que se refere o inciso II, serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

CAPÍTULO XI

Da Permissão de Serviço

Art. 33. A permissão de serviço público será formalizada mediante ato apropriado, ao qual se aplicarão, subsidiariamente, as normas da legislação sobre licitações e contratos e, no que couber, as disposições desta Lei relativas às concessões.

Art. 34. A permissão de serviço público somente poderá subsistir enquanto perdurar a situação de urgência que a tenha justificado.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá, mediante ato justificado e vinculado ao efetivo atendimento do interesse público, revogar a qualquer tempo a permissão, sem que o permissionário tenha direito a qualquer indenização, vedada, nessa hipótese, a reversão de bens.

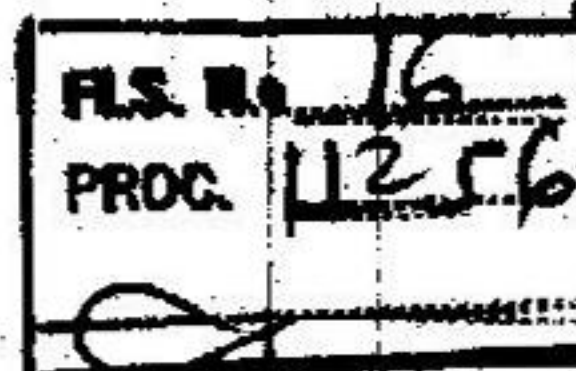
CAPÍTULO XII

Disposições Finais

Art. 35. Sem prejuízo dos demais meios e instrumentos de controle e fiscalização, ao Poder Concedente caberá designar comissão especial para realizar auditoria contábil e financeira no concessionário ou permissionário, com o objetivo de apurar qualquer matéria de interesse público, previamente definida.

Art. 36. O regulamento específico da concessão deverá prever a constituição de uma comissão de acompanhamento e fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, com caráter opinativo, composta por representantes, em igual número, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e dos usuários.

Art. 37. O Estado, mediante convênios, poderá coordenar com os Municípios a outorga de concessão de serviço ou obra pública de interesse local ou regional.



Art. 38. O I
constar de lei de
campos da Adm
públicos.

Art. 39. Est
de sua publicação

Art. 1º A p
concessões outorga
ciados, ressalvado
ção então vigente.

Art. 2º As
em vigor desta Le
devendo o Poder F
da Lei.

Luiz Antonio

Institui a Cédul

(Proje

O Governado

Faço saber q
lei:

Art. 1º Fica
para todos os serv
Identidade Funcio

Art. 2º A C
tes elementos:

I — nome do

II — Secreta
lado;

III — n. do

Art. 38. O Poder Executivo submeterá à Assembleia Legislativa, fazendo constar de lei de diretrizes orçamentárias as metas e prioridades nos diversos campos da Administração Pública, quanto às concessões de obras e serviços públicos.

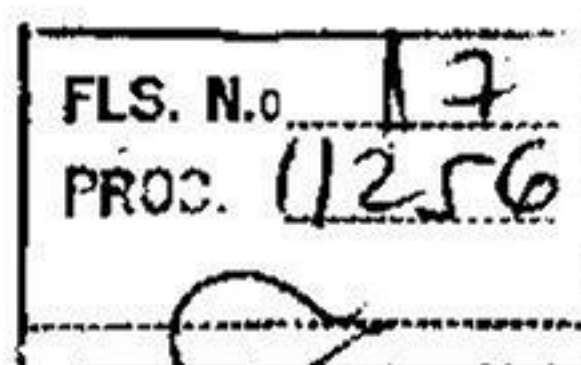
Art. 39. Esta Lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Art. 1º A partir da data da publicação desta Lei ficam extintas todas as concessões outorgadas sem licitação, cujos serviços e obras não tenham sido iniciados, ressalvados os casos de dispensa ou inexigibilidade fundados na legislação então vigente.

Art. 2º As concessões e permissões outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo previsto no ato de outorga, devendo o Poder Público proceder à sua revisão, a fim de adequá-las aos termos da Lei.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.



LEI N. 7.836 — DE 8 DE MAIO DE 1992

Institui a Cédula de Identidade Funcional para os servidores civis do Estado, em atividade ou aposentados

(Projeto de Lei n. 406/89, do Deputado Vitor Sapienza)

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, para todos os servidores públicos civis, em atividade e aposentados, a Cédula de Identidade Funcional.

Art. 2º A Cédula de Identidade Funcional conterá, pelo menos, os seguintes elementos:

I — nome do servidor;

II — Secretaria de Estado, órgão ou unidade a que serve ou esteja vinculado;

III — n. do R.G. e CIC;

LEI N. 8.987 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências

O Presidente da República.

Fago saber o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I — poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II — concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III — concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV — permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Art. 6º Toda quando ao pleno atem mas pertinentes e

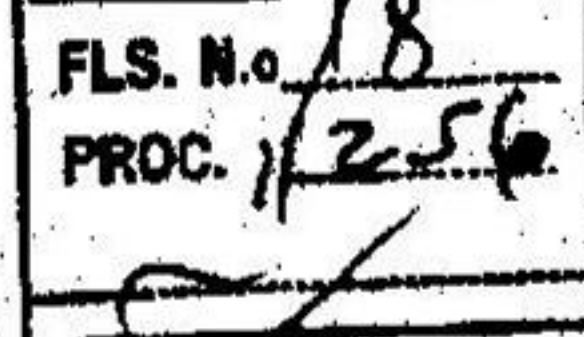
§ 1º Serviço nuidade, eficiência, e modicidade das ta

§ 2º A atual to e das instalações

§ 3º Não se em situação de eme

I — motivada y

II — por inadid



Art. 7º Sem são direitos e obrig

I — receber se

II — receber d fesa de interesses i

III — obter e u mas do poder conce

IV — levar ao ridades de que tenh

V — comunicar cessionária na pres

VI — contribui vés dos quais lhes

Art. 8º (Veta

Art. 9º A tar posta vencedora da Lei, no edital e no

§ 1º A tarifa

§ 2º Os cont de manter-se o equ

§ 3º Ressalv ção de quaisquer tri do comprovado seu nos, conforme o cas

(1) Leg. Fed., 1990, pág.

CAPÍTULO II

Do Serviço Adequado

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I — motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II — por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei n. 8.078⁽¹⁾, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I — receber serviço adequado;
- II — receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III — obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV — levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V — comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI — contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

Da Política Tarifária

Art. 8º (Vetado).

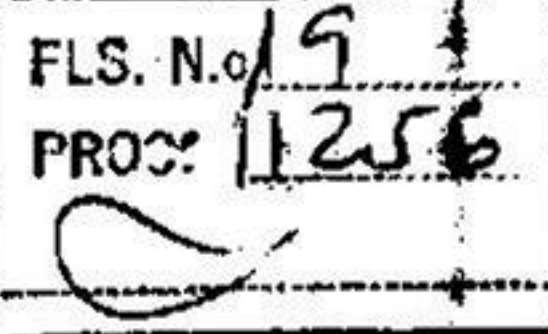
Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a Renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

(1) Leg. Fed., 1990, pág. 1.032.



§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no artigo 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V

Da Licitação

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I — o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II — a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III — a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o artigo 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

FLS. N.º

PROC. 11256

Art. 18. O e
vados, no que coube
citações e contratos

I — o objeto, n

II — a descriç

III — os prazo
sinatura do contrat

IV — prazo, lo
dos, estudos e proje
propostas;

V — os critéri
cidade técnica, da

VI — as possív
rias, bem como as

VII — os direi
lação a alterações
tinuidade da presta

VIII — os crit

IX — os critéri
gamento técnico e

X — a indicaç

XI — as caract
postos à disposiçã

XII — a expre
cessárias à execuçã
ção administrativa

XIII — as con
for permitida a par

XIV — nos cas
cláusulas essencia

XV — nos caso
pública, os dados r
que permitam sua

XVI — nos cas

Art. 19. Qua
sório, observar-se

I — comprovaç
sório, subscrito pe

II — indicaçã

III — apresen
terior, por parte de

IV — impedim
tação por interméd

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I — o objeto, metas e prazo da concessão;
- II — a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III — os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV — prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V — os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI — as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII — os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII — os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX — os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X — a indicação dos bens reversíveis;
- XI — as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII — a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de serviço administrativo;
- XIII — as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV — nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no artigo 23 desta Lei, quando aplicáveis;
- XV — nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e
- XVI — nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I — comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II — indicação da empresa responsável pelo consórcio;
- III — apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;
- IV — impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

FLS. N.º	21
PROC.	11256

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI

Do Contrato de Concessão

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

FLS. N.º 22
PROC. 11256

Parágrafo único
cedido da execução

I - estipular
ladas à concessão

II - exigir g
relativas às obras

Art. 24. (V

Art. 25. In
do-lhe responder p
ou a terceiros, sen
nue essa responsa

§ 1º Sem p
sionária poderá co
acessórias ou com
projetos associade

§ 2º Os cor
refere o parágrafo
qualquer relação j

§ 3º A exec
primento das nor

Art. 26. É
cessão, desde que

§ 1º A outo

§ 2º O subc
concedente dentro

Art. 27. A
nária sem prévia a

Parágrafo ún
deste artigo o pre

I - atender à
gularidade jurídic

II - compron

Art. 28. No
cer em garantia os
meta a operaciona

Parágrafo ún
financeira pública,
bilização do finan

Art. 29. In

I - regulame
tação;

II - aplicar a

celebração do
missão referi-

der conceden-
nsabilidade so-

no edital, no
cedor, no caso
ato.

obras e despe-
lade para a li-
estarão à dis-
dispêndios cor-

ção sobre atos,
concessões.

is relati

lores da quali-

ajuste e a re-

da concessio-
ra alteração e
ampliação dos

ção do serviço;

s, dos métodos
competentes pa-

jeita a conces-

denizaç de-

contas da con-

periódicas da

contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I — estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II — exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (Vetado).

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá:

I — atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II — comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII

Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I — regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II — aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

FLS. No. 23
PROC. 11256

- III — intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV — extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V — homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI — cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII — zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII — declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX — declarar de necessidade ou utilidade pública, para os fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X — estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- XI — incentivar a competitividade; e
- XII — estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII

Dos Encargos da Concessionária

Art. 31. Incumbe à concessionária:

- I — prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II — manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III — prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV — cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V — permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI — promover o atendimento do concedente, com

VII — zelar pela segurança dos usuários como segurados

VIII — captar recursos para o serviço.

Parágrafo único. Os encargos da concessionária serão estabelecidos pelo concedente, não se aplicando a estes a legislação da concessionária.

FLS. No. 24
PROC. 11256

Art. 32. O concedente deverá assegurar a adequação das condições contratuais,

Parágrafo único. O presente artigo conterá a designação da medida.

Art. 33. De acordo com a Lei, instaurar medidas antes da medida.

§ 1º Se ficar comprovado que as condições gerais e regulamentares não foram devidamente devolvidas,

§ 2º O presente artigo será concluído, sendo inválida a intervenção.

Art. 34. O concedente deverá traçar o serviço pelo interventor,

Art. 35. E

I — advento

II — encamp

III — caduci

IV — rescis

V — anulaç

VI — falência do titular

§ 1º Extinção dos direitos e interesses tal e estabelecido

VI — promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII — zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII — captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX

Da Intervenção

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X

Da Extinção da Concessão

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I — advento do termo contratual;

II — encampação;

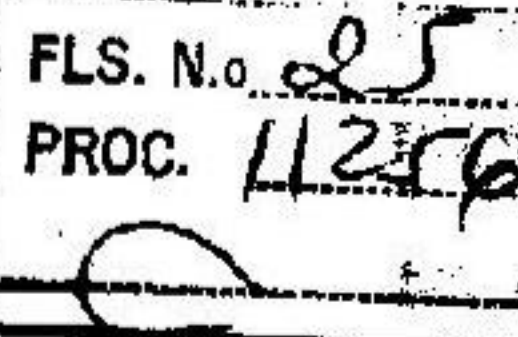
III — caducidade;

IV — rescisão;

V — anulação; e

VI — falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.



§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção de serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão do advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do artigo 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III — a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

LEX

§ 5º - A inden-

do artigo 36 desta Lei

danos causados pe

§ 6º Declara
espécie de respons.
missos com terceir

Art. 39. O cessionária, no caso dente, mediante a

Parágrafo único
prestados pela con
decisão judicial tr

PLS. No. 26
PROC. 1256

Art. 40. A
to de adesão, que
do edital de licitação
do contrato pe

Parágrafo único

Art. 41. O

zação para o servi

Art. 42. As
da em vigor desta
de outorga, observ

§ 1º Vencida
tação, nos termos

§ 2º As con
do e as que estive
gilação anterior,
vantamentos e av
rão a outorga das
a 24 (vinte e quat

Art. 43. F
sem licitação na v

Parágrafo único. — Licitação anterior não sendo iniciados ou ex-

Art. 44. A
na data da public
to e oitenta dias,

Parágrafo único. Fere este artigo ou obra, o poder conc

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do artigo 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI

Das Permissões

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no artigo 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

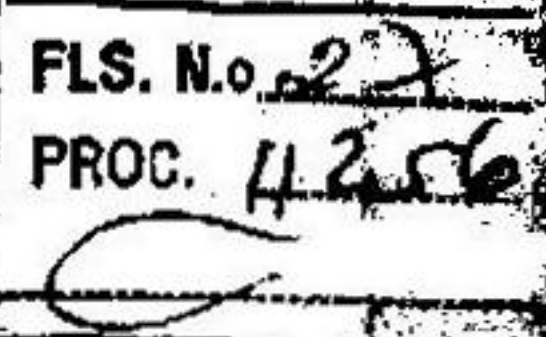
§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.



Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os artigos 43 e 44 desta Lei, o poder competente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o "caput" deste artigo deverá obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

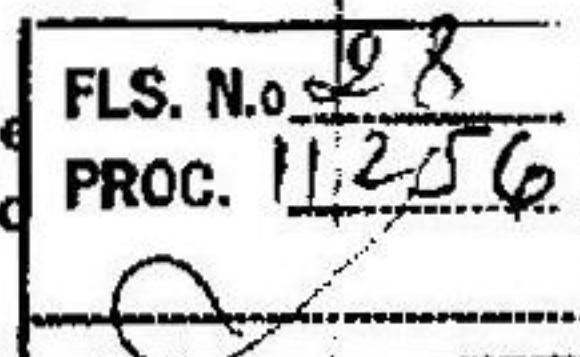
Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Nelson Jobim.

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1995

Autoriza o funcionamento do curso de Relações Internacionais do Centro de Estudos Superiores da Fundação Lusíada, com sede na Cidade de Santos, Estado de São Paulo.



DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1995

Autoriza o funcionamento do curso de Ciência da Computação, do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

DECRETO N. 1.392 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre transferência dos cargos em comissão do Ministério da Administração que menciona.

DECRETO N. 1.393 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n. 14, entre Brasil e Argentina, de 12 de dezembro de 1994.

DECRETO N. 1.394 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a execução do Décimo Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial n. 3, entre Brasil e Chile, de 15 de julho de 1994.

MEDIDA

Estabelecimento e permissão

O Presidente da Constituição,

Art. 1º Serviços públicos de estações desta Medida

I — geração

II — transporte

a) coletivo

b) rodoviário

c) ferroviário

d) aquaviário

e) aéreo.

III — telecomunicações

IV — exploração

a) portos;

b) infra-estrutura

c) infra-estrutura

d) obras viárias

e) barragem

f) contenção

g) eclusas;

h) diques.

V — distribuição de energia elétrica go 25 da Constituição

VI — saneamento

VII — tratamento

VIII — limpeza

IX — tratamento

X — serviços

§ 1º É vedado aos serviços públicos sem autorização

§ 2º O disposto nos artigos anteriores aplica-se aos serviços públicos, quando couber

(1) Leg. Fed., 1995, p. 1

MEDIDA PROVISÓRIA N. 890 - DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I**Das Disposições Iniciais**

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos de que trata a Lei n. 8.987⁽¹⁾, de 13 de fevereiro de 1995, e às disposições desta Medida Provisória, as seguintes atividades econômicas:

I - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - transportes:

a) coletivo municipal;

b) rodoviário de passageiros;

c) ferroviário;

d) aquaviário;

e) aéreo.

III - telecomunicações, nos termos do inciso XI do artigo 21 da Constituição;

IV - exploração, precedida ou não de obra, de:

a) portos;

b) infra-estrutura aeroportuária;

c) infra-estrutura aeroespacial;

d) obras viárias;

e) barragens;

f) contenções;

g) eclusas;

h) diques.

V - distribuição local de gás canalizado, observado o disposto no § 2º do artigo 25 da Constituição;

VI - saneamento básico;

VII - tratamento e abastecimento de água;

VIII - limpeza urbana;

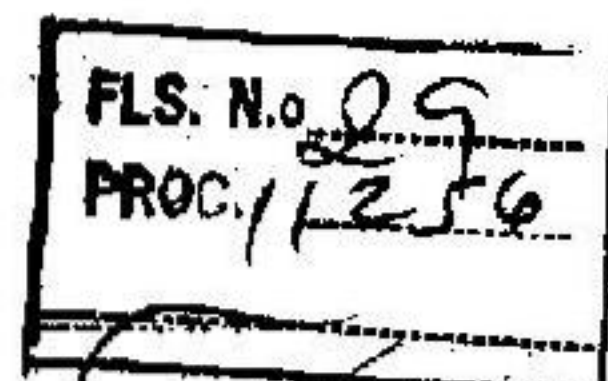
IX - tratamento de lixo;

X - serviços funerários.

§ 1º É vedada a concessão ou a permissão de outras modalidades de serviços públicos sem lei que a autorize e lhe fixe os termos.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a execução direta dos serviços públicos, quando considerado conveniente pelo Poder Público.

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 270.



Art. 2º Na aplicação dos artigos 42, 43 e 44 da Lei n. 8.987/95, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I — garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;
- II — prioridade para a conclusão de obras paralisadas ou em atraso;
- III — aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia;
- IV — atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional;
- V — otimização do uso dos bens coletivos, inclusive recursos naturais e hídricos.

CAPÍTULO II

Dos Serviços de Energia Elétrica

Art. 3º A União poderá, a seu exclusivo critério, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar pelo prazo de até vinte anos as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei n. 8.987/95, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no artigo 9º desta Medida Provisória e as disposições do regulamento.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em até um ano contado da data da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao pedido a que alude o "caput" deste artigo deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento nos prazos fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo ou havendo pronunciamento do órgão competente da Administração Pública Federal, aprovado pelo respectivo Ministro de Estado, contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União e licitadas para nova outorga.

Art. 4º As concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelos artigos 43, parágrafo único, e 44 da Lei n. 8.987/95, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição desta Medida Provisória, poderão, a critério exclusivo da União, ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do capital investido, observado o disposto no artigo 9º desta Medida Provisória e desde que apresentado pelo interessado:

I — plano de conclusão aprovado pelo órgão competente da Administração Pública Federal;

II — compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

FLS. N.º 30
PROC. 11256

Parágrafo único
so de participação
plicara a extinção

Art. 5º As
derão ser prorrogadas
lidade operacional
to nos artigos 8º
são que assegurem

I — a produção

II — a conservação
são igual ou superior

Parágrafo único
de acesso e de utilização

Art. 6º As
tigo 42 da Lei n.º
do critérios de remunera-
nárias ou iniciais
da Provisória e do

§ 1º Não haverá
cessão.

§ 2º Em caso de
maior remanescente
da data da publicação

§ 3º Para a
mo inicial aquele
outorga ou, se o
tização do investimento

Art. 7º Os
e autorizações referidas

Parágrafo único
concessões referidas

Art. 8º As
concessões de que
concessionária de
que 10MW atendam
necimento com o
gulamento.

Parágrafo único
sumidores, livre
ção pública, mediante
base em critérios

Art. 9º As
mente terão eficácia
sula de renúncia
e observarão o disposto

§ 1º Os contratos
em vigor, cláusulas
tão do concessionário
vés de índices ap

Parágrafo único. O descumprimento do plano de conclusão ou do compromisso de participação, que deverão constar do contrato a que se refere o artigo 9º, implicará a extinção automática da concessão.

Art. 5º As concessões e autorizações de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas, com ou sem reagrupamento, segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, implicando, ambos os casos e observado o disposto nos artigos 8º e 9º desta Medida Provisória, a assinatura do contrato de concessão que assegure condições de livre acesso aos sistemas:

I — a produtores;

II — a consumidores com carga igual ou maior que 10MW e atendidos em tensão igual ou superior a 69kV.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão contemplar os critérios de acesso e de valoração dos custos de transmissão, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei n. 8.987/95 poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação das concessionárias ou iniciativa do poder concedente, observados os artigos 8º e 9º desta Medida Provisória e o disposto no regulamento.

§ 1º Não ocorrendo o reagrupamento serão mantidas as atuais áreas de concessão.

§ 2º Em caso de reagrupamento, a prorrogação, terá prazo único igual ou maior remanescente dentre as concessões a serem extintas, ou vinte anos a contar da data da publicação desta Medida Provisória, prevalecendo o maior.

§ 3º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir do início efetivo da amortização do investimento.

Art. 7º O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º aplica-se, às concessões e autorizações referidas nos artigos 5º e 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 3º aplica-se, também, às concessões referidas no artigo 4º.

Art. 8º Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das concessões de que trata o artigo 6º derroga a exclusividade de fornecimento, pela concessionária de distribuição da área, aos consumidores com carga igual ou maior que 10MW atendidos em tensão igual ou superior a 69kV que poderão contratar fornecimento com qualquer produtor de energia elétrica, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Fica assegurado aos novos fornecedores e respectivos consumidores, livre acesso aos sistemas de distribuição dos concessionários de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados em regulamento.

Art. 9º As prorrogações de prazo de que tratam os artigos 3º, 4º, 5º e 6º somente terão eficácia com a assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei n. 8.987/95, e observarão o disposto nos artigos 10 e 12 desta Medida Provisória.

§ 1º Os contratos de concessão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico e de gestão do concessionário ou autorizado, bem assim sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

FLS. N.º 31
PROC. 11256

§ 2º No contrato de concessão, as cláusulas relativas à qualidade técnica e de gestão referidas neste artigo serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

Art. 10. A União fica autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água.

Art. 11. Fica autorizada a constituição de consórcios que tenham por objetivo a geração de energia elétrica para fins de serviço público ou para uso exclusivo dos consorciados, ou essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando o artigo 4º desta Medida Provisória.

CAPÍTULO III

Da Reestruturação dos Serviços Públicos Concedidos

Art. 12. Fica a União autorizada a:

I — promover cisões, fusões, incorporações ou transformações das concessionárias de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II — cindir, fundir e transferir concessões;

III — cobrar pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento ao disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade nos termos da Lei n. 8.987/95.

Art. 13. Nos casos em que os serviços públicos sejam de competência da União e prestados por pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão, a União poderá:

I — substituir, no procedimento licitatório, a exigência da modalidade de concorrência pela de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de cotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II — fixar previamente o valor das cotas ou ações de sua propriedade que serão alienadas, e proceder à licitação, na modalidade de concorrência.

§ 1º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público a União deverá atender às exigências da Lei n. 8.031⁽²⁾, de 12 de abril de 1990, e alterações posteriores, e da Lei n. 8.987/95, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 2º Os sócios minoritários que discordarem dos termos do novo contrato de concessão poderão solicitar que a venda de suas participações seja efetuada simultaneamente à alienação das cotas ou ações de propriedade direta ou indireta da União.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ser aplicado, também, no caso de privatização de concessionária de serviços públicos sob controle, direto ou indireto, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 14. O disposto no artigo anterior aplica-se, ainda, aos casos em que a concessionária dos serviços públicos de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

(2) Leg. Fed., 1990, pág. 566.

Parágrafo único. O "caput" do presente artigo aplica-se, também, às participações simultâneas, sob o controle social da União.

Art. 15. O presente artigo aplica-se, também, aos Estados e Municípios, que couber, aos Estados e Municípios.

Art. 16. A presente Medida Provisória aplica-se, também, aos Estados e Municípios, visto nos artigos 1º, 2º, 4º e 36 da Constituição Federal.

Art. 17. O presente artigo aplica-se, também, aos Estados e Municípios, visto nos artigos 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória.

Art. 18. O presente artigo aplica-se, também, aos Estados e Municípios, visto na inexigibilidade legal.

Art. 19. A presente Medida Provisória aplica-se, também, aos Estados e Municípios, visto no artigo 1º da Lei de junho de 1993, que trata dos serviços públicos de concessão e de exploração com o controle social da União.

Art. 20. A presente Medida Provisória aplica-se, também, aos Estados e Municípios, visto no ato de adjudicação e no ato de compra e venda de cotas e ações fixadas em regulamento.

Art. 21. A presente Medida Provisória determinará que o ato de adjudicação dos serviços públicos estabeleça forma de concessão pública, periódica ou temporária.

Art. 22. A presente Medida Provisória aplica-se, também, aos Estados e Municípios, visto nos artigos 1º e 2º da Lei de junho de 1993.

I — arcar com os custos de exploração dos serviços públicos.

II — responder pelo disposto no artigo 1º da Lei de junho de 1993.

Art. 23. A presente Medida Provisória aplica-se, também, aos Estados e Municípios, visto na administração pública dos serviços públicos de concessão e de exploração com o controle social da União.

Art. 24. O presente artigo aplica-se, também, aos Estados e Municípios, visto no artigo 1º da Lei de junho de 1993.

Art. 25. A presente Medida Provisória aplica-se, também, aos Estados e Municípios, visto no artigo 1º da Lei de junho de 1993.

Fernando Henrique Cardoso
Raimundo Lira

(3) Leg. Fed., 1993, pág. 1.

Parágrafo único. Os sócios minoritários que discordarem do acordo de que trata o "caput" poderão solicitar aos majoritários que realizem a venda de suas participações simultaneamente à alienação do conjunto de cotas ou ações que garantam o controle societário.

Art. 15. O disposto nos artigos 13 e 14 desta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 16. À outorga de nova concessão, de acordo com os procedimentos previstos nos artigos 13, 14 e 15 desta Medida Provisória, não se aplicam os artigos 35, §§ 1º, 2º, 4º e 36 da Lei n. 8.987/95.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. O disposto no artigo 10 e inciso III e no parágrafo único do artigo 12 aplica-se, também, no que couber, às prorrogações a que se referem os artigos 3º, 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória, observado o disposto em regulamento.

Art. 18. O disposto no "caput" do artigo 43 da Lei n. 8.987/95 não se aplica às concessões que tenham sido outorgadas sem licitação em virtude de dispensa ou inexigibilidade legalmente prevista no momento da outorga.

Art. 19. Além das hipóteses previstas no artigo 25 da Lei n. 8.666⁽³⁾, de 21 de junho de 1993, é ainda, inexigível a licitação nas concessões e permissões de serviços públicos de que trata a Lei n. 8.987/95 e esta Medida Provisória, quando se tratarem de serviços de uso restrito do outorgado, ou dos que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 20. As entidades estatais que participarem de licitação para concessão de serviço público ficam dispensadas, na fase de elaboração de suas propostas e até o ato de adjudicação, de realizar licitação prévia para contratação de obras, serviços e compras pertinentes à concessão objeto da licitação, observadas as condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, por intermédio do órgão responsável pela fiscalização dos serviços, observado o disposto nos artigos 3º e 30 da Lei n. 8.987/95, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 22. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I — arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II — responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos na forma do disposto no artigo 6º da Lei n. 8.987/95.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a reestruturar os órgãos da Administração Pública Federal encarregados de regular, normatizar e fiscalizar os serviços públicos de que trata a Lei n. 8.987/95 e esta Medida Provisória.

Art. 24. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se também às outorgas de permissões e autorizações.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Raimundo Brito.

(3) Leg. Fed., 1993, pág. 421.

FLS. N.º 33
PROC. 11256

Tipo		
Publ.	DOE-I	Data 15.11.95
Pag.		01
Pasta		

■ DECRETO Nº 40.448, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a concessão de serviços relativos à malha rodoviária estadual de ligação entre Campinas, Atibaia e Jacareí e das providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a instituição do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-Estrutura, pelo Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, com o objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando que o interesse público exige a realização de processo licitatório para a concessão do serviço público e do serviço precedido de execução de obra pública, relativo à parcela da malha rodoviária estadual de ligação entre Campinas, Atibaia e Jacareí, nos moldes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

Considerando, finalmente, proposta formulada pelo Conselho Diretor do referido Programa,

Decreta:

Artigo 1º — Fica autorizada a abertura de licitação, nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, na modalidade de concorrência, de âmbito internacional, para a concessão onerosa dos serviços públicos de exploração da malha rodoviária, pelo Departamento de Estradas de Rodagem — DER, composta dos seguintes trechos:

I — SP — 065 — Rodovia D. Pedro I, entre o entroncamento com a BR-116 — Rodovia Presidente Dutra e o entroncamento com a SP-330 — Rodovia Anhanguera;

II — SP — 083 — Anel Rodoviário de Campinas, do entroncamento da SP-065 — Rodovia D. Pedro I ao entroncamento com SP-348 — Rodovia dos Bandeirantes.

Artigo 2º — A licitação referida no artigo anterior observará os seguintes parâmetros:

I — o objeto da concessão abrange a parcela da malha rodoviária descrita no artigo 1º, suas interligações e ampliações de capacidade, na forma que vier a ser estabelecida em ato do Secretário de Estado dos Transportes, no edital e respectivo projeto básico;

II — serão admitidas empresas isoladas ou reunidas em consórcio;

III — o prazo da concessão será de 20 (vinte) anos;

IV — a tarifa do pedágio será fixada pelo Poder Público Estadual, devendo ser critério de julgamento do certame a maior oferta de pagamento pela outorga da concessão;

V — será exigida garantia contratual da prestação de serviço adequado e da execução dos serviços de ampliação, conservação e operação;

VI — o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30 da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

VII — serão admitidas fontes acessórias de receita, mediante a exploração de projetos associados compatíveis com o objeto da concessão e com os princípios que norteiam a Administração Pública, o que dependerá de prévia autorização do Poder Concedente;

VIII — o concessionário deverá contratar com terceiros, por sua conta e risco, a execução dos serviços de ampliação e conservação, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

Artigo 3º — Fica delegada ao Secretário de Estado dos Transportes competência para detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere o presente decreto.

Artigo 4º — Ficam revogadas as concessões vigentes que tenham por objeto trechos compreendidos no lote rodoviário de que trata o presente decreto.

§ 1º — Os direitos e obrigações da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., em relação ao lote rodoviário de que trata o presente decreto, decorrentes das concessões ora revogadas, terão continuidade até a transferência de controle para futura concessionária.

§ 2º — O representante da Fazenda do Estado adotará junto à DERSA, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de novembro de 1995

MÁRIO COVAS

Plínio Osvaldo Asmann
Secretário dos Transportes

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angerius
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 14 de novembro de 1995.

FLS. N.º 34
PROC. 11256

Tipo		
Publ.	DOE-I	Data 30.12.94 Pag. 02
Pasta		

LEI Nº 9056, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de lei nº 477/94,
do deputado Sylvio Martini)

Altera a Lei nº 7835, de 8 de maio de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 2º da Disposição Transitória da Lei nº 7835, de 8 de maio de 1992, passa a ter a seguinte nova redação:

“Disposições Transitórias”

“Artigo 2º — Não se aplicam as disposições desta lei às concessões e permissões outorgadas anteriormente à sua vigência.”

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Odyr José Pinto Porta

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Fazenda

José Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Planejamento e Gestão

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1994.

LEI Nº 9.056, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de lei nº 477/94,
do deputado Sylvio Martini)

Altera a Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992

Retificação

Artigo 2º....., na 2ª linha

Onde se lê: ..ºrtorgadas...

Leia-se: ..ºoutorgadas...

■ LEI Nº 9.056, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de lei nº 477/94,
do deputado Sylvio Martini)

Altera a Lei nº 7835, de 8 de maio de 1992.

Retificação de D.O. de 30-12-94

Artigo 2º....., na 2ª linha

onde se lê:

..... outorgadas.....

leia-se:

..... outorgadas.....

FLS. N.º	35
PROC.	11256

Nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 149 da "VII"
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 306ª a 314ª sessões
Ord (do 1º a 7º de 12 de 1995), não tendo
recebido — emendas e — substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs — a —
D. O. L. 81 12 1995

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça.
II) Transportes e Comunicações.
III) Finanças e Orçamento.
12 jan 1996

EXPLLENTE DAS COMISSOES
ENTRADA
EM 12/2/96
CRQ

de se homologar
em regime de
providencia
Retorne a ATU!
12/2/96
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 13/02/96
uf
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Sen. Walcir Antônio
com prazo para devolução de 03 dias

26/02/96
[Assinatura]
Presidente

JUNTADA

segue juntada Relator do
Relator - C.C.J.

com 02 fls. numeradas a partir
de 36

S.C. 05/03/96

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO